

TC/006430/2020

**Senhor Secretário Geral**

Trata o presente da análise formal do **Chamamento Público nº 322/SMADS/2018** e do **Termo de Colaboração nº 525/SMADS/2018**.

O Chamamento Público nº 322/SMADS/2018 foi promovido pelo Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS), com o fim de selecionar Organização da Sociedade Civil (OSC) para a celebração de Termo de Colaboração com o objeto abaixo transcrito (Peça 08):

*Tipo de serviço: serviço especializado de abordagem social às pessoas em situação de rua.*

*Modalidade: serviço especializado de abordagem a adultos em situação de rua – SEAS 2.*

*Área: Distrito da República – área de abrangência da SAS Sé.*

*Número total de vagas: 1.200 vagas.*

O Termo de Colaboração nº 525/SMADS/2018 foi celebrado em 22.10.2018 com o Instituto Fomentando Redes e Empreendedorismo Social (INFOREDES) pelo prazo de 5 anos (de 03/10/2018 a 02/10/2023) (Peça 10).

**1.** A **SFC** concluiu pela existência das seguintes irregularidades (Peças 36/40):

**Irregularidades do Chamamento Público:**

**3.1.** A reserva orçamentária (Nota de Reserva nº 60.680) para o Edital de Chamamento foi extemporânea e em valor (R\$ 714.815,12) inferior ao previsto (R\$ 999.005,60), pois, foi emitida em 17.09.18, mais de dois meses após a divulgação do instrumento convocatório (13.07.18), em desacordo com o art. 24, § 1º, inciso I, da LF nº 13.019/2014, uma vez que não comprovou a existência de recursos para viabilizar a celebração da parceria (Subitem 2.1).

**3.2.** Fragilidade na justificativa apresentada, pois não traz os dados históricos, os levantamentos efetuados acerca das vagas necessárias e os critérios utilizados para fins de estimativa dos quantitativos definidos no objeto do presente edital de chamamento, contrariando o princípio da Motivação dos Atos Administrativos (Subitem 2.2).

**3.3.** O quantitativo de Recursos Humanos da Planilha Referencial do Edital de Chamamento não está compatível com o previsto na Portaria nº 46/SMADS/2010, acarretando um repasse mensal de R\$ 49.592,24 superior ao permitido, não tendo sido apresentada a justificativa prevista no art. 56, § 2º, inciso I, da Portaria nº 55/SMADS/2017 para embasar a adoção de medidas específicas distintas das previstas nas normas de tipificação do serviço (Subitem 2.3).

**3.4.** Não foi respeitado o prazo mínimo de 30 dias entre a publicação do Edital e a data da apresentação das propostas, em descumprimento ao artigo 26 da LF nº 13.019/2014 (Subitem 2.4).

**3.5.** Não consta no Estatuto Social da OSC previsão de que a escrituração e as demonstrações financeiras da entidade são

*executadas e apresentadas com observância dos princípios fundamentais de contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade, em desacordo com o art. 33, IV, da LF 13.019/2014 (Subitem 2.7).*

### **Irregularidades do Termo de Colaboração:**

**3.1.** O valor previsto para o exercício de 2018 na cláusula 5.1.1.1 do Termo de Colaboração, R\$ 714.815,12, diverge do calculado pela Auditoria com base no repasse mensal previsto na cláusula 5.1.2 e dos valores das notas de empenho emitidas para o respectivo exercício, R\$ 648.955,99 (Subitem 1.2).

**3.2.** A assinatura do Termo de Colaboração ocorreu em 22.10.18, após o início de sua vigência, em 03.10.18, em descumprimento ao previsto no caput do art. 42 da Lei Federal nº 13.019/17, configurando lavratura extemporânea do termo (Subitem 2.1).

**3.3.** Fragilidade na justificativa apresentada, pois não traz os dados históricos, os levantamentos efetuados acerca das vagas necessárias e os critérios utilizados para fins de estimativa dos quantitativos definidos no objeto do presente edital de chamamento, contrariando o princípio da motivação dos atos administrativos (Subitem 2.2).

**3.4.** A planilha referencial de custos apresenta quantitativo de pessoal superior ao estabelecido pela Portaria nº 46/SMADS/2010, em desacordo com o art. 56 da Portaria nº 55/SMADS/2017 e acarretando um repasse mensal previsto a maior de R\$ 49.592,24, além do decorrente reflexo nos respectivos encargos sociais a serem recolhidos pela OSC (Subitem 2.3).

**3.5.** Não ficou evidenciado que as contas bancárias abertas se referem a contas específicas para execução do Termo de Colaboração, tal como previsto no Inciso II do art. 40 da Portaria nº 55/SMADS/17 e na

*cláusula 5.3 do Termo de Colaboração (Subitem 2.4).*

**3.6.** *A emissão da Nota de Empenho nº 123.982 ocorreu posteriormente ao início do Termo de Colaboração, caracterizando empenhamento parcial e insuficiente para cobrir as despesas assumidas para o exercício, o que contraria o art. 60 da LF nº 4.320/64 (Subitem 2.6).*

**3.7.** *O Plano de Trabalho da Entidade Parceira para o Termo de Colaboração nº 525/SMADS/2018 não consta na Relação das Parcerias Celebradas, mantida em site oficial da Administração Pública, em descumprimento ao art. 10 da LF nº 13.019/14 e ao art. 5º do DM nº 57.575/16 (Subitem 2.7).*

**3.8.** *No Cadastro único das Entidades do Terceiro Setor – CENTS, não constam todas as informações exigidas no art. 6º, parágrafo único do Decreto Municipal nº 57.575/16, em especial as previstas nos respectivos incisos VI e VII (Subitem 2.8).*

**3.9.** *Não foram estipuladas metas no Plano de Trabalho que atendam à previsão dos incisos II e III do art. 22 da LF nº 13.019/14 (Subitem 2.9).*

**3.10.** *No Plano de Trabalho, não foram definidos parâmetros adequados para aferição do cumprimento das metas, infringindo o Inciso IV do art. 22 da LF nº 13.019/14 e inciso V do art. 11 do DM nº 57.575/16 (Subitem 2.10).*

**3.11.** *Não consta, no Termo de Colaboração, a cláusula essencial exigida no inciso XII, e constam de forma incompleta as exigidas nos incisos VI, XVII, XIX e XX do art. 42 da LF nº 13.019/14 (Subitem 2.11).*

**3.12.** *O Plano de Trabalho não consta como anexo do Termo de Colaboração, em descumprimento ao Parágrafo único do art. 42*

*da LF nº 13.019/14 e ao § 2º do art. 43 da Portaria nº 55/SMADS/17 (Subitem 2.12).*

**2.** A **AJCE** acompanhou as conclusões da SFC e sugeriu a intimação da Origem, dos responsáveis e da OSC para exercício do contraditório e da ampla defesa (Peça 43).

**3.** O **Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator** acatou a sugestão da AJCE e determinou a intimação da Origem, dos responsáveis e da OSC para manifestação (Peças 44 e 89).

**4.** A **Sra. Caroline Maria Silva Borges** (membro titular da Comissão de Seleção da SMADS), a **Sra. Deborah Martinez da Silva** (membro titular da Comissão de Seleção da SMADS), a **Sra. Cassia Aparecida Travençolo** (Supervisora da SAS-Sé) e a **Sra. Berenice Maria Giannella** (Secretária da SMADS) apresentaram os esclarecimentos consubstanciados nas Peças 74, 78<sup>1</sup>, 85/86, 87 e 104<sup>2</sup>.

**5.** O **Sr. José Antonio de Almeida Castro** (Chefe de Gabinete da SMADS à época), o **Sr. Filipe Tomazelli Sabará** (Secretário da SMADS à época), a **Sra. Ana Caroline Mattos Pereira** (membro titular da Comissão de Seleção da SMADS) e o **Instituto Fomentando Redes Empreendedorismo Social** deixaram transcorrer “in albis” o prazo assinalado para manifestação (Peça 105).

**6.** A **SFC** se manifestou nos seguintes termos: (i) ratificou todos os apontamentos relativos ao Chamamento

---

<sup>1</sup> As Peças 74 e 78 possuem o mesmo teor.

<sup>2</sup> As Peças 87 e 104 possuem o mesmo teor.

Público; (ii) considerou solucionado o item 3.7 e ratificou os demais apontamentos relativos ao Termo de Colaboração (Peça 108).

**7.** A **AJCE** opinou: (i) pela irregularidade do Chamamento Público, tendo em vista os apontamentos 3.1, 3.2, 3.3 e 3.5; (ii) pela irregularidade do Termo de Colaboração, tendo em vista os apontamentos 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6, 3.8, 3.9, 3.10, 3.11 e 3.12 (Peças 110/111).

**8.** A **PFM** requereu o *acolhimento do Chamamento Público 322/SMADS/2018 e do Termo de Colaboração 525/SMADS/2018, com base nos esclarecimentos, justificativas e documentos* colacionados pela Defesa. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento *dos efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais* dos atos realizados, considerando: (i) a falta de comprovação de qualquer *vício de natureza grave* ou de *dano concreto ao Erário*; (ii) a inexistência de *dolo, culpa ou má fé por parte dos agentes públicos*; (iii) os *princípios da estabilização das relações entre as partes e da segurança jurídica no tempo* (Peça 114).

É a síntese necessária.

Passo a opinar.

**1. Com relação ao Chamamento Público nº 322/SMADS/2018:**

- **3.1. A reserva orçamentária (Nota de Reserva nº 60.680) para o Edital de Chamamento foi**

***extemporânea e em valor (R\$ 714.815,12) inferior ao previsto (R\$ 999.005,60), pois, foi emitida em 17.09.18, mais de dois meses após a divulgação do instrumento convocatório (13.07.18), em desacordo com o art. 24, § 1º, inciso I, da LF nº 13.019/2014, uma vez que não comprovou a existência de recursos para viabilizar a celebração da parceria.***

A Defesa alega, em síntese, que: (i) a nota de reserva constitui requisito essencial para a formalização do Termo de Colaboração, e não para a publicação do Edital; (ii) o serviço licitado é de natureza contínua, já previsto e anotado pela Coordenadoria de Orçamento e Finanças na dotação 93.10.08.244.3023.2019.3.3.50.39.00.

De minha parte, acompanho o entendimento da SFC no sentido de que remanesce a irregularidade apontada, uma vez que: (i) a indicação de dotação orçamentária não garante a existência de recursos suficientes para arcar com as despesas do ajuste; (ii) apenas a reserva de recursos previamente à licitação pode garantir a existência do crédito para a celebração da parceria (Peça 108).

***• 3.2. Fragilidade na justificativa apresentada, pois não traz os dados históricos, os levantamentos efetuados acerca das vagas necessárias e os critérios utilizados para fins de estimativa dos quantitativos definidos no objeto do presente edital de chamamento, contrariando o princípio da Motivação dos Atos Administrativos.***

A Defesa confirma a existência de *poucos dados* e a *falta de estudos na cidade de São Paulo*. Sendo assim, remanesce a irregularidade apontada, valendo destacar as seguintes constatações e observações feitas pela SFC nas Peças 37 e 108:

*A justificativa apresentada é frágil, pois se verifica no estudo de vulnerabilidade (Peça 18) que, apesar de basear-se no Censo Fipe/2015 para constatar a estimativa de moradores de rua na Subprefeitura Sé, não relata o motivo das 1.200 vagas do Serviço de Abordagem destes moradores, nem tampouco apresenta os critérios que embasaram a definição dos quantitativos definidos para o presente Edital.*

*Não traz **dados históricos** com relação às pessoas atendidas pelo SEAS 2 na Região e, embora mencione os serviços existentes para acolhida e núcleos de convivência destinados à população na região, não deixa clara a ligação institucional deste serviço com outros serviços e órgãos que fazem interface com ele, trazendo como explicação apenas a alta concentração de população em situação de rua e descrevendo que o serviço estará vinculado ao Centro POP Santa Cecília [Peça 37].*

*A resposta fornecida confirma o achado do relatório inicial e retrata uma realidade em que se verifica que as políticas públicas não são realizadas com bases estatísticas ou científicas bem definidas, que possibilitem a sua medição e aperfeiçoamento, bem como demonstrem tecnicamente os critérios utilizados nas estimativas de quantitativos realizadas para a contratação [Peça 108].*

• **3.3. O quantitativo de Recursos Humanos da Planilha Referencial do Edital de Chamamento não está compatível com o previsto na Portaria nº 46/SMADS/2010, acarretando um repasse mensal de R\$ 49.592,24 superior ao**



***permitido, não tendo sido apresentada a justificativa prevista no art. 56, § 2º, inciso I, da Portaria nº 55/SMADS/2017 para embasar a adoção de medidas específicas distintas das previstas nas normas de tipificação do serviço.***

A Defesa trouxe algumas reflexões e informações a respeito da inexistência de justificativas para os quantitativos de recursos humanos:

*Ocorre que à época:*

*Esta CGPAR não exigia essas justificativas de modo oficial;*

*A Planilha do referido Edital foi solicitada pela coordenadora da SMADS/GSUAS, diretamente, ao coordenador desta CGPAR, ambos hoje aposentados;*

*Na condição de assistente técnica do coordenador acompanhei a elaboração da referida planilha, no que diz respeito à sua formatação, cálculos e uso das fórmulas;*

*O quantitativo do número de Orientadores socioeducativos foi apresentado "fechado", considerando que esta coordenação não possui condão técnico, apenas operacionaliza no documento as necessidades apontadas; [Peça 87].*

Dessa forma, remanesce a irregularidade apontada pela SFC (Peça 108).

***• 3.4. Não foi respeitado o prazo mínimo de 30 dias entre a publicação do Edital e a data da apresentação das propostas, em descumprimento ao artigo 26 da LF nº 13.019/2014.***

A Defesa fundamenta a diminuição do prazo para apresentação das propostas com o art. 26, parágrafo primeiro, do Decreto Municipal 57.575/2016:

*Art. 26. O edital deverá ser amplamente divulgado em página do sítio oficial da Administração Pública na internet e também no Diário Oficial da Cidade, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias para a apresentação das propostas.*

*§ 1º Em caso de atividades padronizadas ou serviços continuados decorrentes do objeto da parceria, faculta-se a alteração do prazo previsto no "caput" deste artigo para, no mínimo, 8 (oito) dias mediante prévia justificativa do órgão da Administração Pública [faculdade também prevista no art. 14, parágrafo único, da Portaria 55/SMADS/2017].*

A motivação apresentada pela Supervisão de Assistência Social (SAS/Sé) para o referido certame foi a "continuidade de serviço instalado por completar período de vigência legal". O serviço era anteriormente executado por meio do Termo de Convênio nº 104/SMADS/2018, celebrado com a OSC Núcleo Assistencial de Desenvolvimento Integral - NADI, de forma emergencial pelo prazo de 180 dias, com término previsto para 21.09.2018 (fls. 01/02 da Peça 15 e 01/02 da Peça 17).

De minha parte, acompanho o entendimento da AJCE no sentido de que *é infrutífera a discussão, nestes autos, acerca da prevalência ou não, da legislação federal (Lei Federal nº 13.019/14), que estabelece o prazo de publicação em 30 dias, sem prever exceções, considerando que a norma municipal encontra-se em plena vigência,*

*sendo inviável a imputação de responsabilidade ao gestor que a aplica (fls. 08 da Peça 110).*

Todavia, ainda que se entenda pela possibilidade de se aplicar o disposto no art. 26, parágrafo primeiro, do Decreto Municipal 57.575/2016, a Origem não apresentou a justificativa pertinente à imperiosa necessidade de se antecipar o prazo para apresentação de propostas de trinta para apenas oito dias – conforme destacado pela SFC em sua Peça 108.

Assim, justamente por se tratar de serviço contínuo (com previsão do término do prazo de vigência do Convênio nº 104/SMADS/2018), o Chamamento Público em questão poderia ter sido deflagrado com a antecedência necessária para a concessão de 30 dias para a apresentação das propostas. Sendo assim, acompanho o entendimento da SFC no sentido de que remanesce a irregularidade apontada.

**• 3.5. Não consta no Estatuto Social da OSC previsão de que a escrituração e as demonstrações financeiras da entidade são executadas e apresentadas com observância dos princípios fundamentais de contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade, em desacordo com o art. 33, IV, da LF 13.019/2014.**

O Instituto Fomentando Redes e Empreendedorismo Social se comprometeu a adaptar o seu Estatuto

Social às exigências do art. 33, IV, da Lei 13.019/14 (Declaração de Comprometimento juntada no processo administrativo).

De minha parte, acompanho o entendimento da SFC no sentido de que a mera declaração de comprometimento não tem o condão de sanar a irregularidade apontada (Peça 108).

## **2. Com relação ao Termo de Colaboração nº 525/SMADS/2018:**

- ***3.1. O valor previsto para o exercício de 2018 na cláusula 5.1.1.1 do Termo de Colaboração, R\$ 714.815,12, diverge do calculado pela Auditoria com base no repasse mensal previsto na cláusula 5.1.2 e dos valores das notas de empenho emitidas para o respectivo exercício, R\$ 648.955,99 (Subitem 1.2).***

A Defesa não contestou o apontamento, atribuindo a divergência a um erro interno do setor. Sendo assim, remanesce a irregularidade apontada (Peça 108).

- ***3.2. A assinatura do Termo de Colaboração ocorreu em 22.10.18, após o início de sua vigência, em 03.10.18, em descumprimento ao previsto no caput do art. 42 da Lei Federal nº 13.019/17, configurando lavratura extemporânea do termo.***

A Defesa confirmou a irregularidade. Sendo assim, remanesce o apontamento feito pela SFC (Peça 108).

- **3.3. Fragilidade na justificativa apresentada, pois não traz os dados históricos, os levantamentos efetuados acerca das vagas necessárias e os critérios utilizados para fins de estimativa dos quantitativos definidos no objeto do presente edital de chamamento, contrariando o princípio da motivação dos atos administrativos.**

Vide apontamento 3.2 do Chamamento Público 322/SMADS/2018.

- **3.4. A planilha referencial de custos apresenta quantitativo de pessoal superior ao estabelecido pela Portaria nº 46/SMADS/2010, em desacordo com o art. 56 da Portaria nº 55/SMADS/2017 e acarretando um repasse mensal previsto a maior de R\$ 49.592,24, além do decorrente reflexo nos respectivos encargos sociais a serem recolhidos pela OSC.**

Vide apontamento 3.3 do Chamamento Público 322/SMADS/2018.

- **3.5. Não ficou evidenciado que as contas bancárias abertas se referem a contas específicas para execução do Termo de Colaboração, tal como previsto no Inciso II do art. 40 da Portaria nº 55/SMADS/17 e na cláusula 5.3 do Termo de Colaboração.**

A Defesa entende que basta a abertura de uma conta em data posterior à publicação do parecer técnico conclusivo para que tal exigência seja suprida.

De minha parte, acompanho o entendimento da SFC no sentido de que *o fato de ter sido aberta posteriormente à celebração não garante que a conta seja específica ao ajuste pactuado* (Peça 108).

- ***3.6. A emissão da Nota de Empenho nº 123.982 ocorreu posteriormente ao início do Termo de Colaboração, caracterizando empenhamento parcial e insuficiente para cobrir as despesas assumidas para o exercício, o que contraria o art. 60 da LF nº 4.320/64.***

A Defesa confirma a ocorrência, motivo pelo qual remanesce a irregularidade (Peça 108).

- ***3.7. O Plano de Trabalho da Entidade Parceira para o Termo de Colaboração nº 525/SMADS/2018 não consta na Relação das Parcerias Celebradas, mantida em site oficial da Administração Pública, em descumprimento ao art. 10 da LF nº 13.019/14 e ao art. 5º do DM nº 57.575/16.***

A Defesa sanou a irregularidade com a publicação do Plano de Trabalho no *site* da SMADS e no portal CENTS (fls. 06 da Peça 87 e Peça 108).

- ***3.8. No Cadastro único das Entidades do Terceiro Setor – CENTS, não constam todas as informações exigidas no art. 6º, parágrafo único do Decreto Municipal nº 57.575/16, em especial as previstas nos respectivos incisos VI e VII.***

A Defesa informou que a irregularidade foi sanada (fls. 06 da Peça 87) sem, contudo, apresentar qualquer *link* para a página em que constariam as informações exigidas no art. 6º, parágrafo único do Decreto Municipal nº 57.575/16. Sendo assim, remanesce a irregularidade apontada (Peça 108).

• **3.9. Não foram estipuladas metas no Plano de Trabalho que atendam à previsão dos incisos II e III do art. 22 da LF nº 13.019/14 / 3.10. No Plano de Trabalho, não foram definidos parâmetros adequados para aferição do cumprimento das metas, infringindo o Inciso IV do art. 22 da LF nº 13.019/14 e inciso V do art. 11 do DM nº 57.575/16.**

A Defesa confirmou as constatações da SFC e afirmou, em síntese, que: (i) o Plano de Trabalho segue as legislações e normativos vigentes, como as Portarias 55/SMADS/2017 e 46/SMADS/2010; (ii) a definição de metas e parâmetros dependeriam da avaliação da SMADS.

Desse modo, remanescem as irregularidades apontadas (Peça 108).

• **3.11. Não consta, no Termo de Colaboração, a cláusula essencial exigida no inciso XII, e constam de forma incompleta as exigidas nos incisos VI, XVII, XIX e XX do art. 42 da LF nº 13.019/14.**

A Defesa alega o quanto segue: (i) o Termo de Colaboração estabelece a possibilidade de prorrogação por mais 5 anos

(inciso VI); (ii) os termos de colaboração foram adaptados quanto à prerrogativa da administração pública de assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação (inciso XII); (iii) caberia à PGM disciplinar a matéria relativa à solução de conflitos na esfera administrativa antes da sua implementação (inciso XVII); (iv) o item 10.2.17 do Termo de Colaboração estabelece a responsabilidade exclusiva da OSC pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal (inciso XIX).

De minha parte, acompanho o entendimento da SFC no sentido de que remanesce a irregularidade apontada, considerando que: (i) o Termo de Colaboração apenas prevê a possibilidade de prorrogação do ajuste, mas não as suas hipóteses, conforme determina o inciso VI; (ii) a Origem não incluiu, no termo de colaboração ora examinado, a prerrogativa da administração pública de assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto no caso de paralisação, conforme determina o inciso XII; (iii) o argumento de que a PGM ainda não havia regulamentado a matéria relativa à obrigatoriedade da tentativa de solução administrativa previamente à judicial (inciso XVII) não pode prosperar, considerando que a Lei em comento foi publicada há mais de 7 anos (2014); (iv) o referido dispositivo contratual citado pela Defesa não trata da matéria relativa ao gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos (item XIX), mas sim da obrigatoriedade de se manter a regularidade das obrigações perante a Previdência Social e o FGTS; (v) a Defesa não se manifestou a respeito do inciso XX, que trata da questão da responsabilidade



exclusiva da OSC pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto (Peça 108).

**• 3.12. O Plano de Trabalho não consta como anexo do Termo de Colaboração, em descumprimento ao Parágrafo único do art. 42 da LF nº 13.019/14 e ao § 2º do art. 43 da Portaria nº 55/SMADS/17.**

A Defesa alega que não é necessário anexar o Plano de Trabalho ao Termo de Colaboração, pois, de acordo com o art. 50, parágrafo 2º, da Instrução Normativa 03/SMADS/2018, o aludido documento já constitui parte integrante e indissociável do ajuste.

De minha parte, acompanho o entendimento da SFC no sentido de que, a despeito do quanto estabelecido na referida instrução normativa, houve descumprimento do quanto estipulado pelo parágrafo único do art. 42 da Lei 13.019/14 (Peça 108).

## **CONCLUSÃO**

Do exposto, opino: (i) pelo não acolhimento do Chamamento Público nº 322/SMADS/2018, tendo em vista os apontamentos 3.1, 3.2, 3.3 e 3.5; (ii) pelo não acolhimento do Termo de Colaboração nº 525/SMADS/2018, tendo em vista os apontamentos 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6, 3.7, 3.8, 3.9, 3.10, 3.11 e 3.12.

Dentre os apontamentos acima, vale destacar:

(i) a inexistência de bases estatísticas/científicas bem definidas e de dados históricos relativos ao serviço em comento – o que impossibilita a correta definição dos seus quantitativos, bem como o seu aperfeiçoamento (apontamento 3.2 do Chamamento Público 322/SMADS/2018); (ii) a constatação de repasse mensal R\$ 49.592,24 superior ao permitido (apontamento 3.3 do Chamamento Público 322/SMADS/2018); (iii) a informação, prestada pela Origem, de que a tentativa de solução administrativa previamente à judicial – prevista no art. 42, XVII, da Lei nº 13.019/14 – não estava sendo implementada devido à ausência de regulamentação (apontamento 3.11 do Termo de Colaboração 525/SMADS/2018).

Observo, por fim, que o Termo de Colaboração nº 525/SMADS/2018 ainda se encontra vigente (até 02/10/2023) – o que possibilita o seu acompanhamento com coleta de dados (para fins de aperfeiçoamento dos futuros contratos) e a correção de irregularidades remanescentes.

É o que submeto à apreciação de Vossa Senhoria.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2022.

**Daniela Shimizu**  
Agente de Fiscalização  
OAB/SP 208.355